

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas visando fortalecer, organizar, gerir e manter os acervos das coleções biológicas científicas, assim como, disponibilizar os dados e informações que as integram.

Parágrafo único. As coleções biológicas científicas podem ser mantidas e organizadas por instituições públicas ou privadas, de ensino e pesquisa, museus, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, educacionais e de conservação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – biossegurança: conjunto de medidas e procedimentos técnicos necessários para a manipulação de agentes e materiais biológicos capazes de prevenir, reduzir, controlar ou eliminar riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços que possam comprometer a saúde humana, animal, vegetal, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados;

II – coleção biológica científica: conjunto de material biológico consignado devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões definidos por um curador ou outro responsável, que garantam a segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados depositados, e pertencente a instituições, públicas ou privadas, de ensino e pesquisa, museus, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, educacionais e de conservação, com objetivo prioritário de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica, a conservação *ex situ* e o desenvolvimento socioeconômico; para os efeitos desta lei, excetuam-se as coleções didáticas e as coleções vivas abrigadas jardins zoológicos, criadouros, aquários, oceanários, biotérios, centros de triagem, reabilitação ou recuperação de animais, assim como os viveiros de plantas.

III – coleta: obtenção de material biológico vivo, seja pela remoção do(s) indivíduo(s) do seu habitat natural (*in situ*), ou de partes destes (em caso de indivíduos coloniais ou quando ocorrer apenas a coleta de uma amostra biológica do organismo), de produtos oriundos de suas atividades (ex.: ovos, ninhos), ou de material fóssil.



IV – conservação *ex situ*: condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;

V – conservação *in situ*: condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formam populações espontâneas;

VI – curador de coleções biológicas científicas: pessoa física qualificada responsável pelas atividades de coleta e isolamento (se aplicável), preservação, armazenamento, catalogação, validação e divulgação do material biológico consignado e que deve avaliar necessidades, condições e procedimentos de aquisição, consulta, empréstimo, métodos de catalogação, levantamento e/ou tombamento, doações, fornecimento, permutas e uso científico, tecnológico e/ou comercial desse material, assegurando que a adequada prática científica envolvida na coleção biológica científica seja realizada;

VII – diversidade biológica (biodiversidade): variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade intraespecífica, interespecífica e de ecossistemas atuais e passados;

VIII – informação de origem genética: informação obtida a partir de sequenciamento genético, cariótipo e produtos gênicos de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza;

IX – intercâmbio: consulta, empréstimo, devolução, permuta, doação ou transferência de material biológico consignado entre instituições nacionais ou internacionais, sediadas no Brasil ou exterior, sem fins comerciais;

X – material biológico: organismos, partes destes, seus produtos e vestígios (atuais, fósseis ou extintos);

XI – material biológico consignado: organismos, partes destes, seus produtos e vestígios (atuais, fósseis ou extintos) registrados ou tombados em uma coleção biológica científica cadastrada em órgão competente;

XII – patrimônio genético: informação de origem genética de seres vivos incluindo as substâncias oriundas do seu metabolismo;

XIII – preservação de material biológico: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam proteger *ad perpetuam* os espécimes mantidos em coleções biológicas científicas.

Art. 3º A Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas tem por objetivos:



I – reconhecer a conservação das coleções biológicas científicas como um componente fundamental dessa Política;

II – incentivar a colaboração entre instituições, públicas ou privadas, de ensino e pesquisa, museus, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, educacionais e de conservação, e órgãos governamentais e não governamentais para a proteção e gestão das coleções biológicas científicas.

III – promover melhorias na gestão de coleções biológicas científicas;

IV – promover o desenvolvimento e a validação de princípios de boas práticas nas coleções biológicas científicas;

V – estimular a formação de recursos humanos em áreas como curadoria, taxonomia, gestão e publicação de dados de pesquisa;

VI – propiciar o incremento do conhecimento científico e tecnológico.

VII – estimular o desenvolvimento de protocolos comuns de gestão das coleções biológicas científicas, incluindo as melhores práticas de gestão, preservação, validação e divulgação dos dados nelas contidos.

Art. 4º As atividades inerentes e características das coleções biológicas científicas compreendem coleta, aquisição, manutenção, distribuição, fornecimento, isolamento, autenticação, validação, doação, permuta, consulta, empréstimo, transferência, identificação, determinação taxonômica, caracterização, transporte, envio e remessa de material biológico consignado e dos dados a ele associados.

Art. 5º O órgão federal responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas deve estabelecer diretrizes claras e específicas para as medidas de biossegurança a serem adotadas pelas instituições que mantêm coleções biológicas científicas, incluindo protocolos para manipulação, armazenamento e transporte de material biológico consignado, visando a prevenção de riscos à saúde humana, animal, vegetal e ao meio ambiente.

Art. 6º Compete às instituições, públicas ou privadas, que mantêm coleções biológicas científicas:

I – contemplar as coleções biológicas científicas no planejamento e objetivos estratégicos institucionais;

II – definir políticas internas de gerenciamento e acesso ao acervo das coleções biológicas científicas e às informações a ele associadas;

III – contratar e designar profissionais devidamente habilitados em curadoria e taxonomia para as coleções biológicas científicas, e em biotecnologia e



bioinformática (quando aplicável) para seu quadro permanente, de acordo com as particularidades de cada acervo, e garantir os recursos orçamentários para a manutenção destes profissionais;

IV – assegurar a integridade e a manutenção permanente de seus acervos;

V – assegurar recursos financeiros com vistas à sustentabilidade econômica das coleções biológicas científicas em curto, médio e longo prazo;

VI – fornecer estrutura adequada para o desempenho das atividades relacionadas às coleções biológicas científicas;

VII – prover assistência para que as coleções possam ser geridas em conformidade com a legislação e políticas nacionais e internacionais vigentes;

VIII – promover a realização de cursos e treinamentos em curadoria, taxonomia, sistemática, conservação da biodiversidade, bioprospecção, biotecnologia e bioinformática, e viabilizar ao seu corpo técnico o acesso a esses cursos e treinamentos;

IX – estimular e apoiar o intercâmbio de curadores, técnicos, pesquisadores, educadores e estudantes entre instituições nacionais e internacionais;

X – incentivar a cooperação internacional entre instituições de coleções biológicas científicas sediadas no Brasil e suas contrapartes no exterior, visando ao intercâmbio de conhecimentos, recursos e espécimes biológicos para benefício mútuo e avanço da pesquisa e conservação da biodiversidade;

XI – atender às normas vigentes de biossegurança para cada coleção biológica científica e assegurar que sejam aplicadas medidas para evitar a perda, uso indevido, desvio ou liberação intencional de material biológico, patogênico ou não, e de organismos produtores de toxinas ou partes deles;

XII – acatar as normas vigentes de proteção dos acervos contra incêndios, inundações e catástrofes naturais, deteriorações por meio de infestação de insetos e outros organismos vivos, como fungos e ácaros;

XIII – incentivar o desenvolvimento de projetos e iniciativas que visem o conhecimento, a conservação e o uso sustentável da biodiversidade;

XIV – realizar programas de educação pública e conscientização sobre a importância das coleções biológicas científicas para a sociedade, a conservação da biodiversidade e o avanço do conhecimento científico.

XV - Apoiar a implantação, manutenção e integração de sistemas informatizados para o gerenciamento de dados e metadados confiáveis dos espécimes dos acervos biológicos, garantindo a disponibilização e o acesso aberto das informações em plataformas públicas governamentais.



XVI – cadastrar as coleções biológicas científicas em uma plataforma pública governamental.

Art. 7º O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para:

I – organizar e gerir as coleções biológicas científicas;

II – incentivar as instituições públicas e privadas a estabelecerem coleções biológicas científicas desde que as mesmas demonstrem ter condições de mantê-las de forma adequada;

III - dar condições à manutenção das coleções biológicas científicas;

IV – fomentar as atividades inerentes às coleções biológicas científicas;

V – digitalizar as informações dos espécimes dos acervos das coleções biológicas científicas para a disponibilização *online* dos dados associados em plataformas públicas governamentais;

VI – garantir a acessibilidade e o uso eficiente das informações contidas nos acervos das coleções biológicas científicas por parte da comunidade científica e do público em geral;

VII – incentivar a formação de redes de cooperação entre as coleções biológicas científicas, assim como, a manutenção das redes de cooperação já instituídas.

Art. 8º O órgão federal responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas deve propor e revisar planos e estratégias nacionais que garantam o incremento, manutenção e perpetuação das coleções biológicas científicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma rica biodiversidade que é essencial para a manutenção dos ecossistemas, o desenvolvimento científico e a promoção do bem-estar humano. No entanto, a conservação e o estudo dessa biodiversidade exigem infraestrutura adequada e políticas eficazes, especialmente no que diz respeito à gestão e manutenção das coleções biológicas científicas.

As coleções biológicas científicas desempenham um papel crucial na preservação e no estudo da biodiversidade. Elas servem como repositórios oficiais de espécimes que documentam a vida na Terra, abrangendo desde microrganismos até fósseis e exemplares de organismos já extintos. Esses acervos são fontes valiosas de



informação para pesquisas em diversas áreas, incluindo medicina, agricultura, conservação ambiental e biotecnologia.

No entanto, apesar de sua importância, as coleções biológicas enfrentam desafios significativos, como falta de recursos para manutenção e expansão, problemas de gestão e riscos de perda devido a desastres naturais ou humanos, como os incêndios que devastaram as coleções científicas do Instituto Butantan e do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Além disso, a falta de uma legislação nacional específica para as coleções biológicas científicas resulta em uma fragmentação de normas e diretrizes em diferentes instâncias e instituições, levando a uma precariedade de coordenação e coesão no tratamento dessas questões.

Portanto, é fundamental estabelecer uma Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas que forneça diretrizes claras e unificadas para o reconhecimento, regulamentação e gestão desses acervos em todo o país. Essa política deve garantir a segurança e a integridade das coleções, promover o acesso aberto aos dados associados e incentivar a cooperação internacional para o intercâmbio de espécimes e informações.

Ao instituir essa política, o Brasil reconhecerá a importância estratégica das coleções biológicas científicas para a conservação da biodiversidade e o avanço do conhecimento científico. Além disso, o país demonstrará liderança na implementação dos compromissos assumidos no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica, fortalecendo sua posição como um protagonista na conservação da biodiversidade global.

Diante dessas considerações, destacamos a importância da participação dos nobres Parlamentares no apoio à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

